DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1961/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12626/2010
PROTOCOLO	**:** 1015713
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO	**:** PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 122/2010
RELATOR	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESARMONIA ENTRE VALORES. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADES.

Na execução financeira da contratação, a desarmonia entre o valor contratado e os valores dos documentos da despesa, bem como a própria liquidação irregular da despesa, caracterizam vícios que ocasionam a declaração de irregularidade dos atos administrativos do gestor.

IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

O valor de despesa impugnado, por irregularidades em atos de gestão de dirigente, deve ser ressarcido ao erário, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.

INFRAÇÕES DIVERSAS. PENALIDADES APROPRIADAS.

Caracterizados os fatos típicos de infrações, aos autores devem ser infligidas as penalidades apropriadas aos seus respectivos comportamentos ilícitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 122, de 2010, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Posto de Serviços Ideal Ltda., pela desarmonia entre o valor da contratação e os valores empenhado, liquidado e pago, bem como pela irregularidade na liquidação e no pagamento da despesa, considerando que:

a) o valor da contratação foi de R$ **1.370.080,00**, enquanto que o valor final empenhado (e também liquidado e pago) totalizou apenas R$ **31.701,02**, ocasionando uma diferença no valor de R$ **1.338.378,98** da qual não foram apresentados documentos aptos para eliminar a inexecução parcial do contrato, seja por meio de termo de rescisão parcial ou de supressão de valor, seja por qualquer outro meio ou instrumento hábil para cumprir a finalidade;

b) o pequeno valor empenhado (R$ **31.701,02**) foi liquidado e pago irregularmente, uma vez que, segundo o que consta significativamente no art. 73, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964:

1. estão faltantes nos documentos da despesa (Notas Fiscais) os imprescindíveis atestos,

ou atestações, que são imprescindíveis para certificar os efetivos abastecimentos dos veículos automotores da frota da Administração municipal ─ ou seja, a efetividade do fornecimento dos combustíveis pela empresa contratada e o recíproco recebimento pela Administração municipal contratante;

2. não estão registrados os dados ou prestadas informações sobre os veículos automotores abastecidos e tampouco foram apresentadas a planilha e as requisições de abastecimentos, consoante expressamente estabelecido na cláusula segunda do Contrato em referência;

II - impugnar o valor de R$ **31.701,02** (trinta e um mil, setecentos e um reais e dois centavos), correspondente à despesa liquidada e paga irregularmente, conforme demonstrado nas razões do voto e sintetizado nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, **1** e **2**, cujo valor deverá ser ressarcido ao erário municipal de Miranda, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF-073.509.451-91, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito daquele Município;

III - dar como fundamento para os termos dispositivos de impugnação de valor de despesa e de imputação de responsabilidade inscritos no inciso **II** as regras dos arts. 21, II, 42, I, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("*Lei de Improbidade Administrativa*"), do art. 77, II, e § 3º, da Constituição Estadual, e do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

IV - aplicar multas ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF-073.509.451-91 ─ que na época da prática das infrações exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Miranda ─, equivalentes aos valores de:

a) 100 (cem) UFERMS, pela prática das infrações decorrentes das irregularidades a que se referem os termos dispositivos dos incisos **I**, ***a*** e ***b***, **1** e **2**, e **II**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, I e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela prática da infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por este Tribunal, conforme os documentos de fls. 176 e 183 dos autos e a certificação de decurso de prazo sem resposta (fl. 185-verso), dando como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Marlene de Matos Bossay, CPF-637.258.941-91, que na época da prática da infração exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Miranda, pela infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme os documentos das fls. 177 e 185 dos autos e a certificação de decurso de prazo sem resposta (fl. 185-verso), dando como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para que:

a) o Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF-073.509.451-91, efetive o ressarcimento, ao erário municipal de Miranda, do valor original de R$ **31.701,02** (trinta e um mil, setecentos e um reais e dois centavos), correspondente ao valor da despesa liquidada e paga irregularmente, e assinalar que o valor do obrigatório ressarcimento:

1. deverá ser corrigido pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o

recebimento de seus créditos tributários, conforme o disposto no art. 61, I e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

2. deverá ser objeto de incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos de lei municipal, considerando como termo inicial de incidência a data do trânsito em julgado desta decisão (Regimento Interno, art. 172, § 1º, IV, ***b***);

b) o Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF-073.509.451-91, e a Sra. Marlene de Matos Bossay, CPF-637.258.941-91, efetivem os pagamentos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, dos valores das multas que lhes foram infligidas pelos termos dispositivos inscritos nos incisos **IV**, ***a*** e ***b***, e **V**;

VII - dar como fundamento para os termos dispositivos inscritos no inciso **VI** as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório – Concorrência n. 1/2010 – e a sua formalização foram declarados regulares, conforme Decisão Simples n. 162/2012 (f. 165).

Os elementos relativos à execução contratual foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual apontou irregularidades e a ausência de uma série de documentos, conforme Análise n. 12590/2014 (f. 197/201).

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n. 18370/2014 (f. 203-207) opinou:

> 1 - JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 combinado com o artigo 122 inciso III, alínea "b", do Regimento Interno n. 76/2013, por infringência aos artigos 60, 63 e 64 da Lei 4.320/64, ambos da Lei 4.320/64;
>
> 2 - pela impugnação do valor total da prestação de contas do contrato em comento, com fulcro no artigo 77, inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e artigo 61 inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 60, 63 e 64 da Lei 4.320/64, ambos da Lei 4.320/64, e artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal Brasileira, e artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, responsabilizando o jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos;
>
> 3- pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Prefeito Municipal senhor Neder Afonso da Costa Vedovato a época, CPC n. 073.509.451-91 e senhora Marlene de Matos Bossay/Atual, CPF n. 637.258.941-1 com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

V O T O

Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, assim como dos posicionamentos exarados pela equipe técnica e pelo representante ministerial, verifico que a prestação de contas não está instruída com os elementos necessários a sua completa aferição.

A comprovação da despesa não atingiu os limites da contração e o responsável não carreou aos autos termo de rescisão, termo de encerramento ou outro comprovante que tenha o condão de esclarecer as razões de sua parcial inexecução.

Embora parte da documentação relativa à execução esteja juntada aos autos, falta-lhe a comprovação do recebimento do produto (combustível ou lubrificante), ou seja, as notas fiscais não estão atestadas ou acompanhadas de outra forma que certifique o recebimento do objeto e não trazem as informações dos veículos abastecidos, dessa forma, contrariando as disposições da legislação regulamentar (art. 73, II, da Lei (federal) n. 8666, de 21 de junho de 1993 e art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4320, de 17 de março de 1964).

Além disso, o responsável também não encaminhou a planilha e as requisições de abastecimento, contrariando as prescrições estabelecidas pela cláusula segunda do contrato, que tem a seguinte redação:

> "O fornecimento do objeto desta licitação dar-se-á, após a assinatura do Contrato, sempre que solicitado pelo CONTRATANTE, **mediante a apresentação de "requisição" devidamente assinada** pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.". (grifos e destaques não originais.).

A comprovação da despesa restou nos seguintes moldes:

Valor empenhado	:	R$ 31.701,02
Notas Fiscais (sem atesto)	:	R$ 31.701,02
Pagamentos	:	R$ 31.701,02

Por fim, saliento, ainda, o descaso dos gestores Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato e Sra. Marlene de Matos Bossay, em ralação aos termos de intimação expedidos por esta relatoria (f. 176/177), uma vez que ambos deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo assinalado para prestarem esclarecimentos, oferecerem justificativas ou apresentarem documentos, conforme certificado no verso da folha 185 dos autos.

Diante do exposto, acolho os apontamentos expendidos pela equipe técnica, assim como posicionamento do Ministério Público de Contas e VOTO nos seguintes termos:

I – declarar a irregularidade dos procedimentos de execução do Contrato n. 122/2010, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Posto de Serviços Ideal Ltda., com fundamento nas regras do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – impugnar, com fundamento nas regras do art. 42, I, II e X, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, despesas no valor de R$ 31.701,02 (trinta e um mil, setecentos e um reais e dois centavos), tendo em vista a ausência de comprovação do recebimento do produto, objeto do contrato, – atestação técnica -, bem como da ausência de identificação de sua destinação, contrariando as disposições do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e do art. 73, II, da Lei (federal) n. 8666, de 1993.

III – aplicar:

a) ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF 073.509.451-91, Prefeito do Município de Miranda à época dos fatos, multas nos valores e pelos fatos seguintes:

1. 100 (cem) UFERMS pela ausência de comprovação de parte da execução da despesa e pelo pagamento de despesas realizadas sem a devida comprovação do recebimento do objeto, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 42, I, II e X, 44, I, da lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

2. 50 (cinquenta) UFERMS pela infração relativa ao não atendimento à intimação deste Tribunal (f. 185 – verso), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IV, e 44, I, da

lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) multa à Sra. Marlene de Matos Bossay, CPF 637.258.941-91, Prefeita do Município de Miranda, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração relativa ao não atendimento à intimação deste Tribunal (f. 185 – verso), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, e 44, I, da lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – assinalar que:

a) o valor da despesa impugnada deverá ser ressarcido aos cofres públicos municipais, conforme estabelece os termos do art. 61, I e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) os valores das multas a que se refere o inciso III deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento nas regras do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) o cumprimento dos termos dispositivos das alíneas a e b deste inciso se dê no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99, 172, § 1º, I, II e III, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 122, de 2010, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Posto de Serviços Ideal Ltda., pela desarmonia entre o valor da contratação e os valores empenhado, liquidado e pago, bem como pela irregularidade na liquidação e no pagamento da despesa, considerando que:

a) o valor da contratação foi de R$ **1.370.080,00**, enquanto que o valor final empenhado (e também liquidado e pago) totalizou apenas R$ **31.701,02**, ocasionando uma diferença no valor de R$ **1.338.378,98** da qual não foram apresentados documentos aptos para eliminar a inexecução parcial do contrato, seja por meio de termo de rescisão parcial ou de supressão de valor, seja por qualquer outro meio ou instrumento hábil para cumprir a finalidade;

b) o pequeno valor empenhado (R$ **31.701,02**) foi liquidado e pago irregularmente, uma vez que, segundo o que consta significativamente nas Leis (federais) n. 8.666, de 1993, e n. 4.320, de 1964:

1. estão faltantes nos documentos da despesa (Notas Fiscais) os imprescindíveis atestos, ou atestações, que são imprescindíveis para certificar os efetivos abastecimentos dos veículos automotores da frota da Administração municipal ─ ou seja, a efetividade do fornecimento dos combustíveis pela empresa contratada e o recíproco recebimento pela Administração municipal contratante;

2. não estão registrados os dados ou prestadas informações sobre os veículos automotores abastecidos e tampouco foram apresentadas a planilha e as requisições de abastecimentos, consoante expressamente estabelecido na cláusula segunda do Contrato em referência;

II - impugnado o valor de trinta e um mil, setecentos e um reais e dois centavos, correspondente à despesa liquidada e paga irregularmente, conforme demonstrado nas razões do voto e sintetizado nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, **1** e **2**, cujo valor deverá ser ressarcido ao erário municipal de Miranda, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF-073.509.451-91, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito daquele Município;

III - aplicadas multas ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF-073.509.451-91 ─ que na época da prática das infrações exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Miranda ─, equivalentes aos valores de:

a) cem UFERMS, pela prática das infrações decorrentes das irregularidades a que se referem os termos dispositivos dos incisos **I**, ***a*** e ***b***, **1** e **2**, e **II**;

b) cinquenta UFERMS, pela prática da infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por este Tribunal, conforme os documentos de fls. 176 e 183 dos autos e a certificação de decurso de prazo sem resposta (fl. 185-verso);

V - aplicar multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS à Sra. Marlene de Matos Bossay, CPF-637.258.941-91, que na época da prática da infração exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Miranda, pela infração relativa ao não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme os documentos das fls.177 e 185 dos autos e a certificação de decurso de prazo sem resposta (fl. 185-verso);

VI - fixado o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para que:

a) o Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF-073.509.451-91, efetive o ressarcimento, ao erário municipal de Miranda, do valor original de trinta e um mil, setecentos e um reais e dois centavos, correspondente ao valor da despesa liquidada e paga irregularmente, e assinalado que o valor do obrigatório ressarcimento:

1. deverá ser corrigido pelos mesmos índices ou critérios que o Município utilize para o recebimento de seus créditos tributários;

2. deverá ser objeto de incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos de lei municipal, considerando como termo inicial de incidência a data do trânsito em julgado desta decisão;

b) o Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF-073.509.451-91, e a Sra. Marlene de Matos Bossay, CPF-637.258.941-91, efetivem os pagamentos, em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator